



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.13.007618-6/001 Numeração 0076186-
Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça
Relator do Acórdão: Des.(a) Furtado de Mendonça
Data do Julgamento: 17/11/2015
Data da Publicação: 26/11/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - LAVAGEM DE DINHEIRO: ART. 1º DA LEI 9.613/98 - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA - DISSIMULAÇÃO EVIDENCIADA - USO DE DOCUMENTO FALSO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INCIDÊNCIA - NECESSIDADE. - Não é inepta a Inicial que, satisfatoriamente, descreve os fatos imputados ao recorrente, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da defesa em sua plenitude. - Se os agentes ocultaram/dissimularam a origem ilícita de valores obtidos por meio da prática criminosa, devem responder pelo crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. - Se o autor da falsificação ideológica fizer uso do documento falsificado, deverá incidir o Princípio da Consunção.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.13.007618-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, VANESSA DOS REIS COSTA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FURTADO DE MENDONÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS e VANESSA DOS REIS COSTA, ambos inconformados com a r. sentença de fls. 447/481, que os condenou como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98, às penas de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias/multa, e arts. 299 e 304, na forma do art. 71, todos do CPB, às sanções de 02 anos e 04 meses de reclusão, também em regime aberto, além de 20 dias/multa.

Narra a Denúncia (fls. 02/04) que, "...no dia 28 de janeiro de 2013, por volta das 20h00min, no cruzamento da Avenida Rondon Pacheco esquina com a Avenida Francisco Galassi, nesta cidade, o acusado Leandro José dos Santos foi abordado por policiais militares e apresentou uma CNH ideologicamente falsa (Laudo de fls. 39/41), uma vez que consta a fotografia de Leandro e o nome constante do documento é Luciano Costa.

Juntamente com Leandro estava a acusada Vanessa dos Reis Costa, que se apresentou, na oportunidade, como sendo Andressa, não tendo, contudo, exibido documento algum.

Suspeitando da atitude dos acusados, os policiais realizaram pesquisas junto ao serviço de inteligência da Polícia Militar, onde constataram que havia mandados de prisão em desfavor dos mesmos, oriundos da Justiça do Espírito Santo, por envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes.

Os milicianos diligenciaram até a residência dos acusados, situada na Rua João Severino Rodrigues da Cunha, nº283, Bairro Caraíba, nesta cidade, e lá encontraram uma CNH, com a foto de Vanessa, em nome de Andressa Oliveira do Nascimento. Referido documento, conforme Laudo de fls. 39/43, é materialmente verdadeiro, porém ideologicamente falso.

Na residência ainda foram encontrados diversos documentos bancários e comprovante de depósito em dinheiro em nome falso dos acusados. Além disso, foram encontrados na posse dos acusados um veículo Hyundai Azera, placa OPE-1030, em nome de Andressa Oliveira do Nascimento (pseudônimo de Vanessa) e uma camionete VW Amorok, placa HNY-1122, adquirida por Luciano Costa (pseudônimo Leandro), por intermédio da empresa Automais, em Uberlândia.

Insta destacar que os acusados ostentavam luxuoso padrão de vida, vivendo em bairro nobre da cidade, além de móveis, eletrônicos e veículos de nível elevado, inclusive os já citados, sem demonstrar, contudo, o exercício de qualquer atividade lícita a justificar todo luxo que usufruíam. Os acusados utilizavam-se de nomes falsos para ocultar valores e proventos advindos de sua atividade criminosa de alto valor lucrativo, sendo que no Espírito Santo, quando de suas prisões por envolvimento com tráfico de drogas, foram apreendidos setenta mil dólares em sua residência...".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Intimações regulares - f. 482/483, 499 e 568.

A d. defesa, em suas razões de recurso de fls. 532/545, sustenta a absolvição quanto ao crime de lavagem de dinheiro - art. 1º da Lei 9.613/98. Diz que não foi realizada qualquer apreensão que atrelasse o casal com a prática de atividade ilegal anterior. Ressalta que os carros eram financiados, o imóvel onde residiam os recorrentes alugado, sendo certo que os valores referentes aos comprovantes de depósitos juntados aos autos não indicam atividade ilegal. Destaca o contrato firmado entre a empresa Sadia e os recorrentes, assim como a função de doleiro do denunciado Leandro José.

Diz que os acusados falsificaram documentos com o evidente intuito de se livrarem de responsabilidade penal, já que eram foragidos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Assevera que, para a configuração do delito denominado lavagem de dinheiro, não basta o emprego do valor supostamente auferido por meio ilícito, é preciso restar evidenciado que o agente dissimilou, ocultou a origem da quantia.

Aponta inépcia da Denúncia.

Pretende, ainda, a absolvição - diante do Princípio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consumção - do delito de falsidade ideológica, assim como a restituição do veículo VW/Polo.

Apelo contrariado às fls. 546/550.

Juntado aos autos o parecer do d. Procurador de Justiça Cláudio Emanuel da Cunha - fls. 576/588.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

PRELIMINAR

A i. defesa, debatendo acerca do mérito - na verdade -, aventa a Inépcia da Denúncia. Sem razão.

Da simples leitura da Inicial é possível extrair os fatos criminosos e suas circunstâncias, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa, em estrita observância ao art. 41 do CPP. Efetivamente, "Não se acolhe declaração de inépcia da denúncia se a mesma encontra-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condutas tidas como criminosas e amparada em indícios de autoria e materialidade" (RSTJ 140/498).

Ademais, eventuais defeitos da peça acusatória - diga-se, aqui inexistentes - encontram-se sepultados pela prolação da r. sentença condenatória.

Rejeito, portanto, a prefacial.

No mérito.

Quanto ao crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 - lavagem de dinheiro -, entendo que a condenação deve ser mantida.

Prima facie, registro a lição de Cesar Antonio da Silva acerca do significado da expressão:

"Lavagem de dinheiro, esta expressão é a que passou a ser utilizada para designar o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o "dinheiro sujo" transformado em "dinheiro limpo", ou ainda, o "dinheiro frio" convertido em "dinheiro quente", com a ocultação de sua verdadeira origem." (SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 33.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise das provas coligidas, creio que não existem dúvidas sobre a origem ilegal dos automóveis apreendidos, bem como dos depósitos em dinheiro realizados pelos autores, que ostentavam padrão de vida não lastreado por atividade laboral lícita.

Ressalto que, para a configuração do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998 é realmente necessário que exista expressa vinculação entre os valores, cuja origem restou dissimulada ou ocultada, com a prática de crime anterior. Todavia, nos termos do art. 2º do mesmo diploma, independe de "...processo e julgamento dos crimes antecedentes...". Basta que existam suficientes indícios da existência de delito prévio.

Registro:

A condenação pelo crime antecedente não é pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem, como bem dispõe o art. 2º, II, da Lei 9.603/98. Na verdade, a comprovação da ocorrência do crime antecedente afigura-se como questão prejudicial do próprio mérito da ação penal relativa ao crime de lavagem. Assim, quando da sentença condenatória, tem o juiz o dever de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência do crime antecedente. (...) Por sua vez, a participação no crime antecedente não é condição para que se possa ser sujeito ativo do crime de lavagem de capitais. Desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos valores, é perfeitamente possível que o agente responda pelo crime de lavagem mesmo sem ter concorrido para a prática do crime antecedente. (Legislação Criminal Especial. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 645 e 649).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, vejo que a diligência teve início porque os recorrentes, ao serem abordados por policiais militares na condução de um veículo VW/Amarok, placas HNY-1122, foram indicados como foragidos do Estado do Espírito Santo. Havia mandados de prisão expedidos em desfavor de ambos pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como associação para esse fim.

A r. sentença condenatória, assim como as cópias dos referidos mandados de prisão expedidos pelo TJES, estão acostados aos autos.

A Denúncia anterior foi lastreada em investigação da Polícia Federal, que deflagrou a denominada "Operação Penedo", com apreensão de cerca de 40kg de cocaína, além de U\$70.000 em dinheiro - valor encontrado no apartamento dos recorrentes.

É evidente a prática do crime anterior.

Do relato de policial militar se retira:

"...o motorista, ao perceber a presença policial, acelerou o veículo, em atitude suspeita, sendo acompanhado pelos Policiais e abordado; Que o motorista apresentou uma CNH em nome de Luciano Costa, mas logo se enrolou ao ser indagado acerca de alguns dados pessoais do documento apresentado; Que na sequência, a passageira se identificou como Andressa (...) após levantamentos realizados junto ao

serviço de inteligência da Polícia Militar, constataram que os ocupantes do veículo eram Leandro José dos Santos e Vanessa dos Reis Costa, e que havia dois mandados de prisão em aberto em desfavor dos mesmos, oriundos da Justiça do Estado do Espírito Santo (...) Leandro acabou confirmando que era procurado pela Justiça (...) constataram que o casal havia sido preso no Espírito Santo pelo envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, e que na ocasião de sua prisão foi relacionada grande quantidade de drogas, elevadas quantias em dinheiro, além de moeda estrangeira..." - fls. 02/03, confirmado em fls. 290/292.

Contrariando as alegações defensivas, para a condenação no delito de lavagem de dinheiro, não era mesmo necessária a apreensão de quantidade de entorpecente, ou qualquer outro apetrecho que indicasse o comércio ilegal, porquanto o que ora se julga é a dissimulação do valor obtido por esse meio ilegal. E isto é evidente.

Foram arrecadados dois veículos de luxo - uma caminhonete VW/Amarok, placas HNY-1122, e um Hyundai Azera, placas OPE-1030.

O primeiro automóvel foi adquirido em nome de Luciano da Costa, identidade usada pelo apelante Leandro José. Para aquisição deste, segundo se retira do relato de fls. 112, foi repassado um carro - VW/Polo - e dois cheques no valor de R\$27.000,00 cada um. Ressalto que as cartões pertenciam a terceiro. Conforme diz a testemunha Edílio Cesar Arantes - "...solicitou ao declarante que lhe emprestasse dois cheques para pagamento do restante do veículo, alegando que estava com restrições junto ao banco, e não tinha cheque...".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O segundo automóvel, apreendido na posse do casal, está registrado no nome de Andressa Oliveira do Nascimento, alcunha utilizada pela corré Vanessa dos Reis Costa (f. 103). Com efeito, pouco importa que o veículo tenha sido adquirido por meio de financiamento em instituição bancária. Ora, a operação foi realizada por meio de documentos falsos, com o evidente intuito de dissimular os bens do casal. Além disso, o próprio empréstimo realizado visa ocultar o patrimônio, porque se despendido menor valor em dinheiro, menor será a suspeita que recairá sobre os agentes.

No imóvel onde residiam os sentenciados foram encontrados "...diversos comprovantes de depósitos em dinheiro, em valores elevados, efetuados em diversas contas bancárias..." (f. 02). Os referidos comprovantes foram juntados aos autos - fls. 119/151. Vejo que se tratam de várias movimentações, nos valores de R\$2.000,00 ou R\$1.000,00. Todas efetuadas nos pseudônimos usados pelos recorrentes.

A aquisição de bens ou movimentação bancária em nome de terceira pessoa - por meio de documentos falsos - já denota a dissimulação, prevista no tipo penal de lavagem de dinheiro.

A simples alegação de que os acusados utilizavam falsa identificação para ludibriar a ação policial - porquanto eram foragidos - não impõe a absolvição pretendida. A conduta ia muito além. Tal fica evidente, inclusive, por meio da apreensão dos diversos cartões bancários acostados a este processo, dentre as demais provas.

As testemunhas Ricardo Elias Mamede e Cleber Nei Matos Marçal, pessoas da convivência do recorrente Leandro José, confirmam que o casal era "...bem sucedido, já tinha carro bom, tinha casa, não sei se a casa era deles, mas era uma cada de padrão luxuoso..." (f. 293/296). No mesmo sentido, destacam os policiais responsáveis pela diligência - "...no imóvel em que residia o casal, além de tratar-se de propriedade de luxo, todos os móveis eram aparentemente novos..." (f. 02/03).

É certo que os apelantes afirmam possuir atividade laboral lícita para justificar o padrão de vida. Embora o sentenciado Leandro José afirme se tratar de corretor de imóveis, além de realizar transações de câmbio - até para explicar a apreensão de U\$70.000,00 no imóvel do casal no Espírito Santo -, não há provas a este respeito. Não há sequer um documento ou testemunha que tenha adquirido um imóvel por intermédio do casal ou quantia em moeda estrangeira.

Os apelantes alegam, ainda, que possuíam parceria com a empresa Sadia, para a criação de suínos, o que lhes rendia cerca de R\$200.000,00 anuais. Há nos autos cópia do contrato firmado, datado de 2010 - fls. 195/202. Todavia, dos elementos trazidos para os autos, não se pode retirar o prazo que perdurou o acordo, que podia ser desfeito a qualquer momento, como reza o documento. Inexiste, inclusive, comprovante de eventual pagamento feito pela empresa aos apelantes.

Aliás, a parceria firmada me parece mais uma maneira de dissimular o valor auferido com a prática do tráfico de drogas, já que os denunciados não comprovaram a origem do valor gasto para iniciar o negócio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A ação dos sentenciados não trata de mero exaurimento do crime anterior, como desejou fazer crer a d. defesa. É que os apelantes não utilizaram o valor lucrado com a prática do comércio ilegal de drogas, mas dissimularam, ocultaram sua origem. Com efeito, "... A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da lavagem, o momento em que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional". (BARADÓ, Gustavo Henrique Badaró; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais - Comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12).

Ora, os constantes depósitos em quantias relativamente baixas feitos em nome de terceira pessoa, assim como a aquisição de veículos, também registrados com pseudônimos, e a parceria com uma grande empresa, sem que tenha restado comprovada a origem lícita do valor necessário para iniciar o negócio, não deixam dúvidas. Os apelantes utilizavam o lucro obtido com a prática de tráfico de drogas, dissimulando sua origem, com o evidente escopo de lhe conferir aparente licitude, reintegrando o valor ao patrimônio do casal para fins de usufruí-lo livremente.

Por tudo isto, mantenho a condenação dos acusados no delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

Relativamente aos crimes de falsidade ideológica - art. 299 do CPB - e uso de documento falso - art. 304 do mesmo diploma -, a i. defesa pretende a aplicação do Princípio da Consunção. Aqui, razão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lhe assiste.

Das provas amealhadas, observo que foram apreendidas duas CNH's materialmente verdadeiras, todavia, ideologicamente falsas. É que, conquanto nelas constassem as fotografias dos recorrentes, os dados ali inseridos não eram referentes a estes. Não há dúvida a este respeito - laudo de fls. 39/43.

É certo também que, utilizando os referidos documentos falsificados, os apelantes realizaram operações financeiras, inclusive com abertura de contas bancárias, depósitos e aquisição de automóveis. Tudo isso com o fim de dissimularem o lucro auferido com a prática criminosa, além de se livrarem de operação policial, já que em desfavor destes existiam mandados de prisão em aberto, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Diante disto, considerando que o objetivo principal dos autores era o uso dos documentos ideologicamente falsificados, deve mesmo ser utilizada a técnica da absorção. In casu, não se deve punir o fato anterior. Neste viés,

"...HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS PELO PRÓPRIO AGENTE - CRIME ÚNICO - OFENSA À FÉ PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NO MOMENTO DA FALSIFICAÇÃO - USO - POST FACTUM IMPUNÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito. - Segundo jurisprudência desta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação..." (HC 107.103/GO (2008/0112771-3), Rel. Min. Og Fernandes).

Destarte, mantenho a condenação dos agentes nas sanções do crime previsto no art. 304 do CPB, os absolvendo da prática do delito descrito no art. 299 do mesmo diploma, com fulcro no art. 386-III do CPP.

As penas, relativamente aos delitos remanescentes, foram fixadas no menor patamar previsto quanto a ambos os autores, restando definidas em 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias/multa.

Mantenho o perdimento do veículo VW/Polo, placas NOH-8484, nos termos da r. decisão combatida. O automóvel foi obtido mediante a prática criminosa. Além disso, foi utilizado para aquisição de outro carro - registrado em nome de terceiro -, com o intuito de dissimular a origem ilícita de lucro auferido com o tráfico.

Não há falar em possibilidade de interposição de recurso em liberdade, pedido até mesmo inócuo a esta altura. Ressalvo que pode ser pretendida a expedição de carta de guia provisória à VEC, com o fim de obtenção de benefícios da execução.

No mais, fica mantida a r. sentença fustigada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso para absolver Leandro José dos Santos e Vanessa dos Reis Costa, com fulcro no art. 386-III do CPP, da prática do crime descrito no art. 299 do CPB.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."